



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 15/88:

Determina que se procede a reavaliação dos elementos do activo immobilizado corpóreo das empresas sujeitas a contribuição, nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/88

de 11 de Novembro

A análise dos resultados obtidos com a aplicação das medidas de reajustamento inseridas no Programa de Reabilitação Económica revela ser ainda necessário, não obstante o significativo impacto que já se constata na actividade do sector empresarial, regulamentar sobre aspectos particulares, dos quais reveste urgência especial a definição de um quadro normativo que, permitindo as necessárias correcções e actualizações monetárias no balanço das diferentes empresas possibilite traduzir mais correctamente a sua situação patrimonial actual, com a subsequente melhoria dos instrumentos de gestão disponíveis, evitando-se também situações de descapitalização mais pronunciadas.

Tais situações decorrem, antes de mais, das consequências nefastas da guerra de agressão que nos é movida, as quais têm sido a causa principal do atrofamento da actividade empresarial, inviabilizando financeiramente empresas que, do ponto de vista económico, permanecem viáveis, retardando deste modo a resolução das dificuldades conjunturais que têm vindo a caracterizar a nossa economia.

São muitos e complexos os factores determinados do crescimento dos custos e preços dos serviços e produtos finais, cujos efeitos se vêm acumulando desde o ano da independência nacional e que originaram, com o decorrer do tempo, distorções na estrutura aparente dos balanços e das contas de resultados das empresas, deformando a imagem real da sua estrutura financeira, bem como as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritas pela lei.

Os elementos patrimoniais mais afectados pela redução do poder de compra da moeda são essencialmente os que

integram o immobilizado corpóreo, dado que permanecem por mais largo tempo ao serviço das empresas, cujos valores de aquisição, realizados em exercícios económicos anteriores, se encontram invariavelmente desactualizados, considerando-se, por isso, da maior utilidade permitir a sua reavaliação, mesmo daqueles que, embora completamente reintegrados, se encontrem ainda em condições de poderem contribuir de forma útil para o processo produtivo.

O acréscimo das reintegrações inerentes à reavaliação conduz, em termos meramente contabilísticos, ao aumento dos custos de produção, cuja cobertura terá de ser feita por uma evolução paralela da produtividade, em alternativa a novos e indesejáveis aumentos no nível geral dos preços de venda, o que exige uma melhor racionalização na utilização dos meios ao dispor da empresa, de modo a permitir-lhe alcançar os seus objectivos com mais eficácia, seja através do aumento dos níveis de produção seja pela melhoria da qualidade dos seus produtos, com uma superior incorporação de utilidade para o consumidor.

O carácter complexo as matérias a regulamentar, aliado à necessidade de se consolidarem previamente os impactos das medidas de reajustamento monetário e financeiro introduzidas desde o início de 1987, justifica que só agora se considere oportuno proceder à definição do quadro normativo a aplicar, com a inerente produção de efeitos fiscais só relativamente aos exercícios de 1988 e seguintes.

Esta solução revela-se coerente com a própria ordem de grandeza dos reajustamentos entretanto operados, factor que também, pelo menos num momento inicial, permitiu a muitas das unidades económicas colocar os seus produtos em condições especialmente favoráveis, com os seus preços de venda imediatamente melhorados comparativamente aos custos anteriores dos respectivos aprovisionamentos.

Ao formular o quadro normativo agora aprovado procurou-se introduzir a máxima flexibilidade nos mecanismos adoptados, evitando-se também, sempre que possível, as intervenções administrativas, muitas vezes inconvenientes e boqueantes da necessária iniciativa dos agentes económicos, embora sempre sem prejuízo do necessário rigor imperativo a observar nos processos de reavaliação contabilística da reavaliação e do saneamento financeiro das empresas abrangidas.

A necessidade de se preservarem as perspectivas económicas subjacentes à política fiscal do Governo, traduzidas

em favorecer o investimento indispensável à expansão e desenvolvimento do país, vem também consagrada quando não se sujeitam a tributação os resultados da reavaliação operada, mas se contempla a aceitação, para efeitos fiscais, dos aumentos das reintegrações dela derivados, embora sempre dentro de determinados limites, necessários para que se previna o efeito negativo e uma maior erosão das receitas do Estado, assim como consistentes com as actuais condições de laboração das empresas e a situação conjuntural da nossa economia.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República e de conformidade com as competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, decreta

ARTIGO 1

Ambito do decreto

1. O presente diploma estabelece, para as empresas sujeitas a contribuição industrial nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento, independentemente do seu estatuto jurídico ou da sua situação tributária, a faculdade de proceder, dentro dos prazos regulados para a apresentação do processo de contas relativo ao exercício de 1988, à reavaliação dos elementos do seu activo immobilizado corpóreo, observadas as disposições dos artigos seguintes, desde que demonstrem possuir viabilidade económica e disponham de contabilidade regularmente organizada.

2. Quaisquer correcções dos valores relativos a immobilizações financeiras apenas poderão ter lugar nos termos da regulamentação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9, na qual se estabelecerá igualmente quanto aos correspondentes efeitos fiscais.

3. Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo immobilizado corpóreo que, no momento da reavaliação, estejam e devam permanecer ao serviço da empresa, ainda que se encontrem já totalmente reintegrados, e desde que devidamente contabilizados nas seguintes contas do 1.º grau da classe 3 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros:

- 3.1 — Construções.
- 3.2 — Equipamentos.
- 3.3 — Outros meios básicos
- 3.4 — Grandes reparações.

4. Tratando-se de investimentos em curso, a correcção dos respectivos custos só poderá ter lugar mediante autorização específica do Ministro das Finanças, salvo os casos que vierem a ser especialmente contemplados pela regulamentação prevista no n.º 4 do artigo 8.

5. A reavaliação efectuada reportar-se-á à situação actual dos activos, discriminados conta a conta, e constará do balanço de 31 de Dezembro de 1988, devidamente fundamentada com junção dos mapas a que alude o artigo 13.

6. O Ministro das Finanças poderá, em face de pedido devidamente fundamentado do contribuinte, autorizar que o cômputo do valor dos bens a reavaliar se efectue globalmente, por grupos ou categorias homogêneas de elementos, quando, do ponto de vista das reintegrações, tais elementos venham sendo tratados na contabilidade da empresa como um conjunto e, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo seguinte, respeitem a um mesmo ano.

7. A reavaliação de bens já totalmente reintegrados, por aplicação do critério da vida útil adicional regulado nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3, incluindo os casos a que se refere a alínea b) do artigo 4, carece sempre da prévia

autorização do Ministro das Finanças, mediante exposição fundamentada da empresa interessada, a submeter até 31 de Janeiro de 1989.

8. Igualmente, tratando-se de equipamentos ou linhas de produção paralisadas, e sendo a paralisação devida a factores exógenos, carece cada caso de ser submetido à consideração do Ministro das Finanças, com parecer fundamentado do órgão de tutela da actividade do contribuinte.

9. Excepcionalmente, poderá o Ministro das Finanças autorizar que a reavaliação se processa em data posterior ao encerramento do exercício de 1988, mas com produção de efeitos fiscais só a partir do exercício em que tenha lugar.

ARTIGO 2

Reavaliação de bens não totalmente reintegrados

1. Tratando-se de bens ainda não totalmente reintegrados, a reavaliação prevista no artigo antecedente far-se-á com observância das regras dos números seguintes, salvaguardados os casos especiais previstos no artigo 5.

2. Salvo o caso de reavaliação anterior dos mesmos bens, a reavaliação incidirá sobre o valor de aquisição, se for conhecido, ou o valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa, na ausência daquele.

3. Tratando-se de bens que tenham já sido objecto de reavaliação anterior, o valor a considerar será o resultante da última reavaliação efectuada, desde que devidamente autorizada ou confirmada pelo Ministério das Finanças.

4. Entende-se por «valor de aquisição» o valor de compra, de fabrico ou de construção, acrescido de todas as despesas adicionais e necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

5. Não se incluem no valor de aquisição os juros de empréstimos contraídos para a realização do investimento ou devidos pelo diferimento no tempo do pagamento do preço de qualquer dos elementos patrimoniais a reavaliar, salvo quando tais custos tenham sido imputados originalmente ao valor do investimento e seja consistente o critério contabilístico aplicado.

6. A reavaliação efectuar-se-á por aplicação de determinados coeficientes de correcção monetária, a estabelecer por diploma do Ministro das Finanças, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada, o ano de aquisição ou o ano do registo contabilístico mais antigo, consoante o caso.

7. Após a determinação dos novos valores a figurar para cada um dos elementos patrimoniais, computados nos termos do número anterior, o valor acumulado das respectivas reintegrações, contabilizadas à data de 31 de Dezembro de 1987, será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de correcção monetária.

8. Não tendo havido amortização contabilística do antecedente, ou sempre que o valor acumulado das reintegrações contabilizadas seja inferior ao que se obteria aplicando ao valor de aquisição (ou, sendo caso disso, ao valor mais antigo constante dos registos da empresa ou ao valor da última reavaliação efectuada) as taxas mínimas de reintegração estipuladas pelo Código dos Impostos sobre o Rendimento e respectiva regulamentação complementar, será este último o critério a considerar no cômputo do valor actualizado das reintegrações acumuladas.

ARTIGO 3

Reavaliação de bens totalmente reintegrados

1. Os elementos do immobilizado corpóreo já totalmente reintegrados, tenham ou não sido anteriormente reavaliados, desde que possuam ainda aptidão para poderem utili-

mente desempenhar as suas funções técnico-económicas e continuem a ser efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, poderão também ser objecto de reavaliação, a efectuar nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior, mas observando-se claramente a correcção do valor acumulado das respectivas reintegrações disposto nos números seguintes.

2 O valor actualizado das reintegrações acumuladas, no caso a que se reporta o número anterior, será determinado com base na aplicação de uma nova taxa média de reintegração, correspondente ao novo período de vida útil que for obtido adicionando ao tempo já decorrido, desde o início da utilização dos activos em causa até ao momento da reavaliação, o período adicional de utilização futura em que se espera que esses activos desempenhem utilmente a sua função no processo produtivo atendendo sempre a sua natureza, estado físico e aptidão futura.

3 A nova taxa média de reintegração a considerar (t_n) será a correspondente ao recíproco do número de anos de vida útil total do bem (n), apovimada as centésimas e expressa em termos percentuais ($t_n = 100/n$).

4 O valor corrigido das reintegrações acumuladas (R) relativamente a cada um dos elementos do activo a reavaliar, obtém-se pela multiplicação sucessiva do respectivo valor de aquisição (V_n) — ou sendo caso disso do valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa ou do valor da última reavaliação efectuada —, de pois de devidamente actualizado por aplicação do correspondente coeficiente de correcção monetária nos termos do n.º 6 do artigo anterior pela nova taxa média de reintegração (t_n) e pelo número (n') de anos de vida útil já decorridos contado até 31 de Dezembro de 1987 ($R = V_n \cdot t_n \cdot n'$).

ARTIGO 4

Grandes reparações e beneficiações

Devido a sua natureza as grandes reparações e beneficiações são assimiláveis a elementos no imobilizado corpóreo pelo que, para efeitos de reavaliação atender-se-á a sua situação contabilística a data da reavaliação, observando-se que:

- Se possuírem valor líquido contabilístico nessa data serão objecto de reavaliação pelo critério da correcção monetária nos termos do artigo 2.
- Se os seus custos já estiverem totalmente reintegrados haverá lugar à aplicação da regra do artigo anterior procedendo-se previamente à sua actualização monetária e aplicando-se de seguida o critério da vida útil adicional mas apenas nos casos em que for possível conhecer de forma inequívoca o número de anos de utilidade futura decorrente das reparações ou beneficiações em causa.

ARTIGO 5

Casos especiais de reavaliação

1 Tratando-se de bens transferidos para a empresa em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, a respectiva reavaliação efectuar-se-á com base nos valores constantes da contabilidade da empresa adquirente desde que correspondam aos valores por que vinham contabilizados na empresa de onde provêm.

2 Os coeficientes de correcção monetária a aplicar serão nestas condições os correspondentes segundo os registos da empresa originária ao ano de aquisição ao ano do registo contabilístico mais antigo ou a data da última reavaliação.

3 Quando, porém, nas situações a que se refere o n.º 1, os bens transferidos tenham sido contabilizados pelo valor líquido contabilístico que tinham na empresa originária a data da transferência, se a esse o valor a considerar para a reavaliação, e o correspondente coeficiente de correcção monetária a aplicar, será o relativo ao ano da transferência.

4 Do mesmo modo, sempre que os valores contabilizados na empresa adquirente não correspondam aos da empresa originária, a reavaliação far-se-á pela aplicação dos coeficientes de correcção monetária reportados do ano da transferência.

5 As mesmas regras se aplicarão no caso de empresas estatais, ainda que em processo de formação, sempre que entre os activos a reavaliar figurem bens transferidos de outras empresas.

ARTIGO 6

Valores máximos de reavaliação

1 O valor líquido contabilístico dos bens reavaliados não poderá exceder o seu valor real actual a data da reavaliação, tidos em conta o seu estado de uso determinado em função do desgaste técnico e económico ocorrido, e a utilidade ainda esperada para o seu serviço da empresa.

2 Por valor real actual entende-se o custo do respectivo elemento patrimonial determinado com base no valor de substituição reportado a data da reavaliação isto é o novo valor que teria de ser despendido na aquisição (ou constituição) e instalação de uma unidade nova idêntica ou equiparável em capacidade, custos de produção e qualidade do produto a obter, deduzido na proporção necessária para se terem em conta o referido estado de uso e a utilidade ainda esperada.

3 Quando, por força do disposto no n.º 1, seja de tomar como resultado da reavaliação o valor real actual observado se são as seguintes regras:

- Tratando-se de bens não totalmente reintegrados o coeficiente de correcção a aplicar será o que resultar da divisão do valor real actual do bem reavaliado pelo respectivo valor líquido contabilístico antes da reavaliação.
- Tratando-se de bens totalmente reintegrados os coeficientes de correcção a observar são os referidos no n.º 6 do artigo 2 mas a correcção das reintegrações acumuladas far-se-á por forma que o valor líquido contabilístico após a reavaliação não ultrapasse o citado valor real actual aplicando-se nos exercícios seguintes como quota máxima de reintegração a que resultar da divisão do mesmo valor real actual pelo número de anos adicionais de utilidade esperada.

4 Excepcionalmente mediante exposição fundamentada da empresa interessada poderá o *Ministério das Finanças* autorizar que a reavaliação se faça com observância das regras do número anterior mesmo quando resulte valor superior ao que se obteria com a aplicação estrita das disposições dos artigos precedentes desde que salvaguardados os parâmetros fundamentais da política económica do Governo.

ARTIGO 7

Casos especiais de aplicação obrigatória

1 Independentemente do estatuto jurídico da respectiva empresa ficam os contribuintes do grupo A da contribuição industrial, quando pretendam proceder a qualquer distribuição dos resultados contabilísticos realizados nos exercícios de 1988 e seguintes, obrigados a condicionar tal

procedimento à prévia correcção monetária dos bens do seu activo immobilizado corpóreo nos termos gerais do presente diploma

2 Do mesmo modo, nos casos em que haja participação de capital estrangeiro, a aplicação de resultados do exercício de 1987, quando deva implicar a transferência de dividendos para o exterior, apenas produzirá efeitos depois da competente reavaliação do activo immobilizado corpóreo da empresa nos termos do presente diploma, podendo sempre ser exigida, pela autoridade cambial, prova da respectiva situação de solvabilidade

ARTO 8

Contas representativas de débitos ou créditos em moeda estrangeira

1 O balanço reportado a 31 de Dezembro de 1988 das empresas que procedam à reavaliação do seu activo immobilizado corpóreo, nos termos facultados pelo presente diploma, deverá ainda, relativamente às diversas contas representativas de valores ou de responsabilidades designadas em moeda estrangeira, reflectir a regularização prévia dos respectivos saldos, devedores ou credores, de modo a fazê-los corresponder (salvo os casos de fixação prévia ou garantia da respectiva taxa de câmbio) aos câmbios oficiais vigentes nessa data e constantes das tabelas divulgadas pelo Banco de Moçambique, sendo que se observará

- a) O câmbio de venda praticado pelo Banco de Moçambique, no caso das contas da classe 4 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros,
- b) O câmbio de compra praticado pela mesma instituição bancária, nos restantes casos

2 As diferenças cambiais apuradas, em resultado das correcções contabilísticas no número anterior, serão imputadas.

- a) Como resultado extraordinário do exercício, se respeitarem a contas representativas de disponibilidades ou de débitos ou créditos vencíveis a curto prazo,
- b) Tratando-se de débitos ou créditos vencíveis a médio e a longo prazos, e sendo desfavorável a diferença que globalmente for encontrada, directamente à conta de «reserva de reavaliação» de que trata o artigo seguinte, até à concorrência do respectivo saldo credor, e o remanescente, se o houver, a conta de resultados extraordinários do exercício,
- c) Sendo favorável a diferença apurada globalmente nas contas a que se refere a alínea anterior, a mesma ficará a constituir uma provisão para flutuações cambiais futuras

3 Tratando-se de dívidas conexas a operações de financiamento dos elementos que integram o activo immobilizado corpóreo e no caso em que, do antecedente, tenha havido já correcção contabilística dos respectivos saldos de que haja resultado a imputação de quaisquer valores a conta de «antecipações activas» o valor apurado nessas circunstâncias devesse ser expurgado, por força da reavaliação permitida pelo presente diploma, o que se fará directamente por débito à conta de «reserva de reavaliação» prevista no artigo seguinte

4 O Ministro das Finanças, no uso da competência atribuída pelo artigo 5 da Resolução n.º 13/84, de 14 de

Dezembro, do Conselho de Ministros, determinará quanto às alterações a introduzir nas disposições que integram o Plano Geral de Contabilidade, designadamente nas matérias respeitantes aos critérios de conversão das operações realizadas em moeda estrangeira e à contabilização das diferenças de câmbio apuradas nessas operações.

ARTO 9

Reserva de reavaliação

1 Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação serão registados a débito e a crédito de uma subconta da classe 5 do Plano Geral de Contabilidade, denominada «Reserva de Reavaliação — 1988»

2 A reserva de reavaliação constituída nos termos do número anterior será utilizada, em primeiro lugar, para cobertura dos prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1987, deduzidos os lucros obtidos até àquela data e não aplicados, cabendo ao Ministro das Finanças regulamentar sobre a aplicação do remanescente

3 No mesmo diploma se regulamentará quanto à correcção dos valores que integram a carteira de immobilizações financeiras da empresa participante, no caso de incorporação, total ou parcial, da reserva de reavaliação apurada no capital social da empresa participada, bem como aos efeitos fiscais decorrentes de tal correcção

4 Até à regulamentação prevista na parte final do n.º 2 e no número anterior, carecerá cada caso de ser submetido à decisão do Ministro das Finanças

ARTIGO 10

Regime da reintegração e efeitos fiscais da reavaliação

1 O regime das reintegrações dos bens reavaliados nos termos do presente diploma regular-se-á pelas disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento e demais regulamentação complementar, em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma

2 Na determinação do lucro tributável, para efeitos de lançamento da contribuição industrial, das empresas que tenham procedido à reavaliação prevista no presente diploma, considerar-se-á como custo do respectivo exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais, resultantes da reavaliação, pelos seguintes factores:

- a) 0,6 — no exercício de 1988,
- b) 0,75 — no exercício de 1989,
- c) 0,9 — nos exercícios de 1990 e seguintes

3 Considera-se como aumento da quota global das reintegrações anuais da empresa o montante que se obtém aplicando ao acréscimo do valor do respectivo immobilizado, proveniente da reavaliação, as taxas de reintegração utilizadas no respectivo exercício

4 Nos casos a que se refere o artigo 3 (bens que já se encontravam totalmente reintegrados), o aumento das reintegrações anuais corresponderá à dotação que vier a ser contabilizada em cada exercício

5 O regime previsto no artigo 119, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento deixará de aplicar-se, com referência aos prejuízos verificados até 31 de Dezembro de 1987, salvo na parte em que a reserva de reavaliação apurada seja insuficiente para permitir a cobertura prevista no n.º 2 do artigo 9

6 Havendo lugar à emissão de quaisquer títulos de anulação, no momento do lançamento da contribuição in-

dustrial definitiva respeitante aos exercícios de 1988 e seguintes, designadamente por força dos efeitos previstos no n.º 2, os mesmos apenas poderão ser utilizados por encontro, para pagamento da contribuição industrial lançada nos exercícios seguintes, salvo nos casos de cessação total da actividade

ARTIGO 11

Inutilização : destruição de bens reavaliados

Sempre que se verifique inutilização prematura ou destruição de bens reavaliados ao abrigo deste diploma não se considera como custo para efeitos fiscais a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponder à reavaliação efectuada, observando-se na parte restante as disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento e respectiva regulamentação complementar

ARTIGO 12

Alienação de bens do activo immobilizado corpóreo

1 Sempre que se verificar a alienação de bens do activo immobilizado corpóreo, quer tenham ou não sido objecto de reavaliação, as empresas deverão reinvestir integralmente o produto da venda, sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento sob pena de sanção graduada nos termos do n.º 6 do artigo 16 salvo os casos de cessação total da actividade ou autorização previa do Ministro das Finanças

2 O n.º 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento passa a ter a seguinte redacção

«A mais valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor contabilístico eventualmente corrigido »

3 Para efeitos do numero anterior o reinvestimento poderá substituir-se temporariamente pelo depósito do valor correspondente em conta bancária ou pela subscrição de obrigações do Tesouro não podendo penhorar-se nem ser afectos a empréstimos ou a créditos obtidos que impossibilitam a qualquer momento a sua aplicação para o fim a que se destinam

4 Não se consideram como custos ou perdas do exercício, em caso algum, as menos valias verificadas na alienação dos bens de que trata o presente artigo

ARTIGO 13

Mapas da reavaliação e das reintegrações

1 Os contribuintes do grupo A da contribuição industrial juntarão a declaração prevista no artigo 121 do Código dos Impostos sobre o Rendimento para efeitos de determinação do lucro tributável do exercício de 1988

a) Mapas demonstrativos da reavaliação efectuada conforme modelos a aprovar pelo Ministro das Finanças bem como quando deva ter aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 5 os mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens

b) Demonstração dos lançamentos efectuados a conta a que alude o n.º 1 do artigo 9 bem como quando for caso disso dos débitos previstos no n.º 3 do artigo 8

2 Os bens reavaliados figurarão anualmente a partir do exercício de 1988 incluídos nos seguintes modelos próprios

no relatório técnico a que se refere a alínea c) do artigo 121 n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento

ARTIGO 14

Fiscalização

1 A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma compete aos serviços de administração fiscal, que a exercerão nos termos gerais das disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento, podendo sempre ser solicitada a outros serviços públicos ou a quaisquer entidades a avaliação dos bens em causa, quando haja motivos fundamentados para supor que o respectivo valor real actual é inferior ao valor líquido contabilístico resultante da reavaliação

2 Quando em resultado da nova avaliação efectuada for apurado que o valor real actual é inferior ao valor líquido contabilístico declarado pelo contribuinte a administração fiscal no prazo afixado, de imediato, para proceder às correcções necessárias na sua escrita

3 Do mesmo modo será o contribuinte notificado para proceder às devidas correcções sempre que, em resultado de visita de fiscalização ou de exame a escrita for detectado erro de facto na aplicação das disposições do presente diploma que afecte o resultado da reavaliação

4 Se, em resultado do exame à escrita se constatar a impossibilidade de controlar o resultado da reavaliação ou surgir dúvida fundada quanto aos critérios usados pelo contribuinte, e não sendo possível sanar a situação pela forma preconizada nos números anteriores poderá o Ministro das Finanças perante informação fundamentada dos serviços determinar que a reavaliação se considere para todos os efeitos fiscais, como não realizada

5 Estando já lançada a contribuição industrial com base nas declarações do contribuinte e verificando se qual quer das situações previstas nos números anteriores haverá lugar a liquidação adicional das importâncias que se mostrem devidas nos termos das disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento

ARTIGO 15

Reclamações e recursos

1 Das decisões da administração fiscal nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior cabe recurso hierárquico para o Ministro das Finanças a interpor no prazo de quinze dias contados da data da correspondente notificação a qual conterá sempre a indicação dos respectivos fundamentos

2 Sendo desfavorável a decisão do recurso interposto nos termos do número anterior bem como na situação prevista no n.º 4 do artigo antecedente poderá o órgão judicial competente para conhecer em materia de recursos fiscais a requerimento fundamentado do contribuinte interessado apresentado no prazo previsto no artigo 685 do Código do Processo Civil ordenar um arbitramento nos termos dos artigos 577 e seguintes do mesmo diploma

3 A apresentação do recurso ou a interposição de acção para arbitramento nos termos do número anterior não terão efeito suspensivo relativamente à cobrança da contribuição industrial que nas circunstâncias haja sido lançada

4 Quando na situação prevista no n.º 2 a pretensão do contribuinte venha a ser totalmente desatendida o Tribunal ordenará o lançamento a título de custas de uma importância graduada conforme as circunstâncias não superior a 20 por cento do reservado disponível que há de ser

computada, importância essa que reverterá integralmente para os cofres do Estado

ARTIGO 16
Penalidades

1 As infracções ao disposto no presente diploma serão puníveis nos termos das disposições aplicáveis dos Títulos I e II do Código dos Impostos sobre o Rendimento, salvo se expressamente previstas nos números seguintes

2 As inobservâncias às disposições do presente diploma que se verifiquem nos processos das reavaliações efectuadas serão sempre averbadas na ficha de inscrição do técnico de contas responsável, para efeitos do disposto no artigo 84 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, podendo implicar, consoante a gravidade das omissões ou inexactidões que lhe forem imputáveis, o cancelamento da inscrição

3 A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7 será punida com multa graduada, conforme as circunstâncias da infracção e a importância da empresa, entre 10 e 30 por cento do resultado distribuído ou do dividendo atribuído, com o mínimo de 50 000,00 MT

4 A inobservância das disposições do artigo 8 será punida nos termos do artigo 166 do Código dos Impostos sobre o Rendimento

5 A inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9 será punida com multa graduada em 50 por cento da reserva de reavaliação indevidamente utilizada

6 As infracções ao disposto no artigo 12 serão punidas com multa equivalente a 20 por cento das importâncias indevidamente utilizadas

ARTIGO 17
Resolução de dúvidas

Para a resolução das dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma, observar-se-á o disposto nos artigos 4 e 5 do Código dos Impostos sobre o Rendimento

ARTIGO 18
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*